



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ofício n.º 85/CNE/2014
Maputo, 11 de Novembro

VENERANDO PRESIDENTE
DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

1. A Comissão Nacional de Eleições recebeu do Partido RENAMO e do seu candidato presidencial, o cidadão **Afonso Macacho Marceta Dhlakama**, nos termos do n.º 1 do artigo 195 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril, o Recurso Contencioso, registado na Secretaria da Comissão Nacional de Eleições com o número de entrada 749, de 7 de Novembro, dirigido ao Venerando Presidente do Conselho Constitucional em que recorre da Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro da Comissão Nacional de Eleições.
2. À Comissão Nacional de Eleições, em obediência ao disposto no n.º 3 do artigo 117 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, cumpre-lhe instruir o respectivo processo juntando para o efeito os esclarecimentos que tenha sobre as matérias objecto do referido recurso, que servem de fundamento para tramitação do mesmo, ao Conselho Constitucional, respondendo especificamente a cada um dos factos articulados pelo recorrente, à luz da lei.

Questão Prévia:

- a) O recorrente foi notificado da Deliberação n.º 84/CNE/2014 de 4 de Novembro, atinente à reclamação sobre a sessão da assembleia de apuramento nacional, no mesmo dia da sua aprovação pela Comissão Nacional de Eleições. **(Doc. 1)**.
- b) Nos termos do n.º 2 do artigo 195, da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro o recurso é interposto no prazo de 3 dias a contar da data da notificação, facto que ocorreu na data prevista como limite, 7 de Novembro de 2014, o que torna o recurso tempestivo, relativamente a matéria objecto de deliberação que serve de fundamento.

- c) No dia 30 de Outubro de 2014, a Comissão Nacional de Eleições aprovou a Deliberação n.º 82/CNE/ 2014, de 30 de Outubro, que por sua vez aprova a acta e o edital da centralização nacional e apuramento geral dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais de 15 de Outubro de 2014, que após a sua divulgação pública foi notificado aos legítimos mandatários, **(Doc.2)**, sendo recorrível até ao dia 2 de Novembro de 2014.
3. A CNE entende que, as duas deliberações não tratam da mesma matéria, tal como se pode depreender:
- a) A Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, é a resposta à reclamação do Partido Renamo, em relação ao decurso da sessão da assembleia apuramento nacional, que por ter apresentado a matéria sobre o processo de votação e de apuramento parcial, distrital e provincial não teve colhimento por se julgar que foi apresentado em sede da Comissão Nacional de Eleições sem o cumprimento do princípio da impugnação prévia, nos termos do artigo 192 da Lei que se vem citando;
- b) A Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, refere-se a centralização nacional e apuramento geral dos resultados das três eleições realizadas no dia 15 de Outubro de 2014, que entretanto, o recorrente em nenhum momento apresentou o devido recurso até ao final do prazo, 2 de Novembro de 2014.

Sucedem porém, que,

4. O recorrente aproveitando-se do recurso a que ainda tinha direito em relação à Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, apresenta neste a matéria de contestação que deveria ter apresentado no recurso contencioso da Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, defraudando assim a lei.

Mais ainda,

5. No recurso à Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, ao invés de apresentar novos elementos sobre a matéria, para em sede do Conselho Constitucional merecer a devida apreciação e decisão, limita-se a reproduzir a resposta oferecida pela Comissão Nacional de Eleições, tecer o esclarecimento conforme a sua óptica e introduzir outras novas matérias que não foram objecto de reclamação, nem são referentes a realização da Assembleia de Apuramento Nacional, tal como se pode depreender do que se segue.

6. Nesta conformidade o esclarecimento específico a cada um dos factos articulados pelo recorrente devia incidir apenas sobre a referida deliberação ora recorrida abstendo-se a Comissão Nacional de Eleições de fazer pronunciamentos sobre matéria que não seja objecto da Deliberação recorrida, contudo, à cautela e consideração ao Conselho Constitucional, a Comissão Nacional de Eleições apresenta os devidos esclarecimentos como se segue, sendo o negrito a transcrição do articulado do recorrente e o esclarecimento da Comissão Nacional de Eleições o que vem em seguida sem o negrito:

- a) **Que a Comissão Nacional de Eleições, foge as suas responsabilidades plasmadas na Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro – n.ºs 1 e 2 do artigo da referida Lei.** Esta asserção não corresponde à verdade, pois a Comissão Nacional de Eleições procedeu através dos seus órgãos de apoio à supervisão das actividades de votação, o que permitiu corrigir e ultrapassar algumas irregularidades até a data identificadas;
- b) **Que a Comissão Nacional de Eleições ao se refugiar na eventual falta de iniciativa dos partidos políticos para apresentarem as reclamações ou recursos ao contencioso eleitoral, quer demonstrar claramente que, estrategicamente, para beneficiar um dos concorrentes, fez vista grossa de tudo que se passou porque estava de olhos “vendados” para facilitar a fraude, tendo fugido as suas responsabilidades de supervisor do processo eleitoral.** Este é um direito que assiste aos partidos políticos e que deve ser exercido de modo a dar impulso ao processo judicial ou administrativo, sem o qual nenhum órgão está autorizado a imaginar e agir sobre o que terá acontecido dentro de cada mesa da assembleia de voto, por sua vez a Comissão Nacional de Eleições fez a supervisão dos actos dentro dos limites que a lei permite, directamente ou por intermédio dos seus órgãos de apoio;
- c) **Que a Comissão Nacional de Eleições se eximiu das suas responsabilidades tornando-se um órgão sem credibilidade, porque parcial, dependente do Partido FRELIMO e alheia ao que dispõe o artigo 3 da Lei em referência.** A Comissão Nacional de Eleições desde o início deste ciclo eleitoral privilegiou contactos com os partidos políticos e outros intervenientes no processo eleitoral e na sua actuação obedeceu exclusivamente à Constituição da República e à lei, tendo promovido e realizado sucessivas reuniões e debates com os partidos políticos, candidatos ao cargo de Presidente da República, organizações da sociedade civil,

jornalistas e representantes do corpo diplomático acreditado em Moçambique;

- d) **Que a Comissão Nacional de Eleições, no âmbito das suas competências não respeitou o estabelecido nas alíneas a), b), c) e e) do artigo 9 da Lei em citação, pois a Comissão Nacional de Eleições tem o dever de oficiosamente, dar impulso processual para repor quaisquer violações reportadas e, no caso em apreço, de todo a anormalidade durante a execução do processo eleitoral.** A Comissão Nacional de Eleições prosseguiu os casos de que tomou conhecimento e fez chegar às instâncias competentes para os devidos efeitos, estando neste momento em processo de tramitação para julgamento em sede do tribunal competente, nos locais onde os factos ocorreram, A Comissão nacional de Eleições não pode adiantar nenhum veredito sem que haja uma decisão judicial;
- e) **A Comissão Nacional de Eleições não cumpriu com o estipulado nas diversas alíneas do artigo 9 pois:**
- i. **Nos órgãos de comunicação social públicos o candidato da FRELIMO foi mais beneficiado do que os outros concorrentes, perante a passividade da Comissão Nacional de Eleições.** Nesta matéria à Comissão Nacional de Eleições coube apenas estabelecer o sorteio dos Tempos de Antena, sobre os quais exerce a supervisão, ficando a parte comercial à responsabilidade de cada um órgão televisivo, pois o sorteio não afecta a parte comercial em que cada partido ou candidato está livre de comprar os serviços que desejar no departamento comercial que estiverem disponível;
 - ii. **Violado o estatuído na alínea s) porquanto muitas assembleias de voto não abriram, muitas abriram tardiamente e não foi compensado aos eleitores o tempo de atraso como se estabelece no n.º 1 do artigo 69 conjugado com o n.º 2 do artigo 75 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 12/2014 de 23 de Abril.** Em relação a esta questão, esclarecer que independentemente da mesa ter aberto a hora prevista ou não, a votação decorreu até a votação do último eleitor na fila, portador da senha entregue as 18 horas, pelo presidente da respectiva mesa.
 - iii. **A Comissão Nacional de Eleições, não respeitou o estatuído na alínea p) da Lei 6/2013, que é a**

garantia de produção, transporte e armazenamento dos materiais de votação, razão pela qual foram encontradas urnas com boletins já preenchidos e noutros casos boletins de voto nas mãos de estranhos fora das assembleias de voto, vide artigo 35. A Comissão Nacional de Eleições respeitou a questão de segurança dos materiais a partir da produção até a capital provincial de cada círculo eleitoral, conforme o contrato celebrado com as empresas produtoras, tal como se pode depreender do contrato que se junta em anexo. Contudo, registou-se um assalto a um dos camiões que fazia o transporte de material de votação por indivíduos desconhecidos, tendo sido subtraídos 25 kits de Pebane e 1 kit de Namacurra, ambos da Província da Zambézia. Este assunto foi tratado conforme se esclarece na alínea seguinte.

- iv. **A falta de informação sobre o camião que foi desviado em Gondola, província de Manica contendo material eleitoral, que nos dias seguintes foi sendo encontrado nas mãos de estranhos um pouco por todo o país, tendo a CNE violado o preceituado na sub-alínea aa) da alínea z) do artigo 9 e não se tendo constatado que a PGR como guardiã da legalidade tenha promovido qualquer acção conducente ao apuramento dos factos e acusar os que devam ser acusados.** Este assunto foi pontualmente remetido para a Procuradoria Provincial de Manica onde o facto ocorreu. O material sobranete do distrito de Pebane assim como as três caixas encontradas abandonadas numa localidade no distrito de Gondola, província de Manica que continham boletins, actas e editais foram incinerados em acto público, na presença das autoridades da Administração da Justiça, autoridades da Administração Autárquica, mandatários dos partidos políticos, órgãos de comunicação social e público em geral nas cidades de Quelimane e Chimoio, de acordo com os autos de incineração em anexo (**Doc. 3**).
- f) **Impedimento aos representantes dos partidos da oposição de participar nas mesas de assembleia de voto, foi um factor determinante para que as reclamações não dessem entradas nas próprias mesas.** Não existe nenhuma informação, sobre casos de impedimentos de participação dos representantes dos partidos políticos, e que nos tenham sido apresentados como meios de prova. De informar ainda que todas as

mesas das assembleias de voto funcionaram integralmente, constituídas pelos 7 (sete) membros da mesa e os delegados credenciados que se fizeram presentes, participaram em todas as operações de votação e apuramento parcial, tal como demonstram os editais e as actas que o recorrente junta como prova, onde figura assinatura quer do MMV indicado pelo partido Renamo quer do delegado de candidatura. Assim, o recorrente devia no quadro da colaboração indicar quais as mesas onde o escrutinador e o delegado credenciado foi impedido de participar e provar que a documentação competente;

- g) **A Comissão Nacional de Eleições apoiada pela polícia criou um ambiente de hostilidades e de ameaças, com o propósito de estrategicamente impedir os delegados de candidatura de reclamar hierarquicamente, como atestam os vídeos em anexo** – o que esta Comissão pode ver nos vídeos, retrata a situação de instabilidade criada por populares, no período pós votação e que de facto obrigou a polícia a agir de modo a garantir a segurança dos agentes eleitorais (MMVs e outros funcionários eleitorais) bem como a segurança dos próprios materiais eleitorais e actos subsequentes;
- h) **A Comissão Nacional de Eleições devia acatar a decisão do tribunal de Tsangano e repetir as eleições de acordo com a sentença daquele tribunal e não se apegar no facto da Renamo não ser parte e aquela sentença não ser acórdão do tribunal supremo para valer como lei.** A sentença do Tribunal Judicial Distrital de Tsangano foi objecto de recurso ao Conselho Constitucional. Pelo que não é da competência da Comissão Nacional de Eleições mandar repetir as eleições do Distrito de Tsangano, aguardando-se pelo Acórdão do Conselho Constitucional;
- i) **Não existência nas mesas de assembleia de voto de impressos para a reclamação como estatuído na alínea n) do n.º 1 do artigo 53 da Lei n.º 8/2013. Como prova, as reclamações e ou protestos foram elaborados em papel comum que os delegados de candidatura levavam consigo.** Esta asserção não corresponde à verdade, porque em cada kit de cada mesa da assembleia de voto vinha incluído o formulário da reclamação, protesto ou contraprotesto e os membros das mesas de assembleias de voto foram instruídos no sentido de facultar a qualquer delegado de candidatura que para o efeito solicitasse, junto se anexa a cópia do impresso que estava em cada um dos kits;

- j) **A actuação da polícia largamente condenada pela sua intervenção extemporânea nas proximidades das mesas de assembleia de voto e noutros locais, orientando os próprios eleitores no processo de votação, deixando uma indicação clara de que a Comissão Nacional de Eleições não respeitou e nem fez respeitar o código de conduta dos agentes da Lei e Ordem.** A Comissão Nacional de Eleições nesta matéria privilegiou contactos com os agentes da lei e ordem, para debater as melhores formas de actuação. Em todas as ocorrências tirando os casos que foram do conhecimento da Comissão Nacional de Eleições e que culminaram no baleamento de dois cidadãos em Mafambisse e Angoche, nas províncias de Sofala e Nampula, respectivamente, os processos criminais correm os seus trâmites junto das respectivas procuradorias provinciais e aguarda-se pela respectiva sentença judicial.
- k) **A Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, não reflecte os factos apresentados na reclamação do partido RENAMO, e a alínea e) da referida Deliberação, deixa patente a ligeireza com que a Comissão Nacional de Eleições tratou desta matéria. A reclamação devia ser entendida como pretendendo obstar a divulgação dos resultados quando existam factos susceptíveis de alterar os resultados ou que afectam gravemente a transparência do processo eleitoral, pejado de irregularidades ilícitos eleitorais que prejudiquem outros concorrentes como no caso em apreço, o que põe em causa a actuação da Comissão Nacional de Eleições e do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral.** A matéria arrolada pelo recorrente, foi tida em consideração pela Comissão Nacional de Eleições, de tal forma que dedicou o número 4 da parte VII, Decisão final, da Deliberação em apreço, na qual se predispões a continuar com as investigações em curso e de outros factos que a própria Comissão Nacional de Eleições veio a tomar conhecimento;
- l) **Considera incongruente a decisão da Comissão Nacional de Eleições de considerar improcedente a reclamação do recorrente atentos à alínea f) da parte VI conjugado com os n.º s 3 e 4 da parte VII da Deliberação n.º 84.** Relativamente a esta matéria e de acordo com o teor do número precedente não existe nenhuma incongruência se se atender que a Comissão

Nacional de Eleições não tomou apenas em consideração os factos apresentados pelo recorrente, mas também e acima de tudo os procedimentos legais de ordem imperativa, designadamente o reconhecimento das instituições criadas por lei, suas competências em razão da matéria e a impugnação prévia, conforme os artigos 82, 192 e seguintes da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, derrogada e republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril;

- l) **O recorrente reafirma a ocorrência de irregularidades graves durante o processo. Como prova refere-se a carta da Directora Nacional Adjunta das Operações do STAE que se insurge contra muitas dessas irregularidades que se consubstânciam na falta de processamento de editais, rasuras e sinais de viciação, falta de transparência no tratamento dos dados indicadores de votação que de uma forma clara e inequívoca prejudicaram um dos concorrentes.** Em relação a este aspecto a Comissão Nacional de Eleições, entende que, independentemente de quem tenham supostamente sido prejudicado por estas falhas, a Directora Nacional Adjunta de Operações do STAE, como parte do processo e uma vez tendo detectado essas falhas, tinha o dever de contribuir para a sua correcção e não aparecer como denunciante, quando lhe cabe evitar o seu contributo. Para além de carecer de provas de todas as afirmações que apresenta na referida carta, a questão que se coloca é: como Directora Nacional Adjunta da área de operações qual foi o seu papel, tomando em consideração a hierarquia existente na instituição e a insubordinação a que está sujeita em relação ao seu direito.
- m) **A CNE na sequência das queixas apresentadas destacou alguns dos seus membros para os locais para in loco investigar a veracidade dos factos. Produzidos os respectivos relatórios que punham em causa o processo eleitoral. Porque contrariava os desígnios do partido FRELIMO e do seu candidato, os relatórios foram relegados para segundo plano, pois o interesse era declarar vencedores a FRELIMO e o seu candidato.** A Comissão Nacional de Eleições lamenta o facto de estes relatórios preliminares e ainda sem conclusões finais, serem referenciados no recurso do Partido Renamo, antes de serem apreciados em definitivo pela Comissão Nacional de Eleições, e nem notificados a nenhum dos partidos políticos. Vide em anexo, os relatórios das equipas da Comissão Nacional de Eleições às províncias de

Sofala, Tete, Zambézia, Nampula, Cidade e Província de Maputo.

- n) **No exterior, o processo eleitoral não foi transparente, porque a Comissão Nacional de Eleições não respeitou o estabelecido nas alíneas a) e p) do artigo 9 da Lei n.º 6/2013. Como acreditar na isenção e transparência dos funcionários e das Embaixadas de Moçambique no exterior, entidades estas que cega e rigorosamente devem obediência ao Governo.** Nos círculos eleitorais do estrangeiro o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral tem pontos focais credenciados e formados nas Embaixadas e Consulados dos locais onde ocorrem eleições. As mesas foram constituídas nos mesmos moldes que as do território nacional, isto é, recrutamento, formação e selecção dos MMV para além da presença dos MMV indicados pelos partidos políticos e delegados de candidatura e relatórios de listas indicadas por cada um dos partidos políticos.

7. Na sua petição, o recorrente requer ao Conselho Constitucional para que:

- a) **A CNE seja instada a apresentar os resultados da votação mesa por mesa, em obediência à lei e à transparência,** Nos termos dos artigos 95 e seguintes da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e 87 e seguintes da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, derogadas e republicadas pelas Leis 11 e 12/2014, de 23 de Abril, existe o apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial e de Cidade de Maputo e geral. Em cada nível obedece regras específicas que não podem ser sobrepostas aos níveis subsequentes. O que significa que o apuramento dos resultados da votação de 15 de Outubro de 2014, obedeceu criteriosamente, os trâmites legais não havendo razões que possam obrigar a Comissão Nacional de Eleições ao seu nível a apresentar os resultados de votação mesa por mesa, que é feito no apuramento parcial ao nível das mesas das assembleias de voto. Assim, o distrito centraliza mesa por mesa, artigo 101 e seguintes; a província centraliza nos termos do artigo 110 e seguintes, distrito por distrito e a Comissão Nacional de Eleições centraliza os dados com base nos editais e actas distritais e provinciais, conforme o artigo 118 e seguintes, todos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro. Todas as operações materiais de apuramento são efectuados pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, conforme o artigo 134 da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro.

- b) **A CNE seja instada a mandar realizar eleições nos locais onde não se realizaram.** No que tange à realização das eleições sugerida pelo recorrente nos locais onde não se realizaram, a Comissão Nacional de Eleições, reconhece e lamenta o facto de cerca de 679 distrito do Lago na Província do Niassa, eleitores terem sido privados do seu direito político, contudo verificou que de acordo com a percentagem das mesas não abertas, correspondendo a 0,36% das mesas da província, não se mostra relevante a sua realização pois não teria qualquer impacto sobre os resultados do processo eleitoral já apurados;
- c) **As Eleições no círculo eleitoral de Gaza, sejam declaradas nulas porque os partidos políticos foram impedidos de se apresentarem nas mesas de assembleia de voto sob ameaças de agressão física, e por consequência, mandar-se repetir as eleições neste círculo eleitoral com todas as garantias para os concorrentes como se impõe na lei eleitoral,** atento ao mapa inserido na Deliberação n.º 82/2014, de 30 de Outubro, nota-se que tiveram seus representantes, credenciados como delegados de candidatura, nas mesas por si identificadas para além dos membros das mesas das assembleias de voto indicados pelo recorrente para integrar os MMVs e a Comissão Nacional de Eleições não recebeu do ora recorrente nem dos seus órgãos de apoio qualquer informação sobre a matéria e os editais e as actas das respectivas mesas revelam ter estado em todo o processo;
- d) **As eleições em todos os círculos eleitorais na diáspora sejam anuladas porque nem a CNE nem o STAE se fizeram presentes nas mesas de assembleias de voto, como legalmente se impõem.** Nos círculos eleitorais do estrangeiro o Secretariado Técnico de Administração Eleitoral tem pontos focais credenciados e formados nas Embaixadas e Consulados dos locais onde ocorrem eleições. As mesas foram constituídas nos mesmos moldes que as do território nacional, isto é, recrutamento, formação e selecção, para além da presença dos MMVs dos partidos políticos e delegados de candidatura.
- e) **O anúncio da divulgação dos resultados do Apuramento Geral feito pelo Director Geral do STAE seja considerado inexistente por ter sido feito por pessoa incompetente em razão da matéria.** O anúncio dos resultados da centralização dos dados detalhados do apuramento geral das eleições de 15 de Outubro de 2014, foi feita pelo Presidente da Comissão Nacional de Eleições auxiliado na ocasião da apresentação do edital pelo Director Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral, na leitura dos dados constantes na tela gigante para o efeito montado;

- f) **A CNE seja mandada repetir as eleições nos locais em que declaradamente se provou ter havido fraude e violência contra partidos políticos da oposição.** Este assunto pode ser apreciado sob três vertentes:
- i. Uma referente ao momento da campanha eleitoral em que se registou violência entre partidos, que no nosso entender não é da alçada da Comissão Nacional de Eleições; e
 - ii. Outra no momento pós a votação em que em certos locais apareceram grupos de indivíduos a exigir controlar os seus votos, provocando perturbação da ordem pública, o que fez com que os membros das mesas de assembleias de voto solicitassem a intervenção da polícia e como se pode ver dos vídeos apresentados pelo recorrente e passados nos órgãos de comunicação social, conclui-se que as eleições decorreram num ambiente ordeiro e pacífico até ao fim da votação, tendo os distúrbios ocorridos em algumas mesas em número reduzido na fase do apuramento parcial;
 - iii. A Comissão Nacional de Eleições não teve conhecimento de locais em que declaradamente se provou ter havido fraude na votação. Os factos referentes a ilícitos estão ainda em tramitação no Ministério Público e aguarda-se pelas respectivas sentenças judiciais e até a decisão judicial não temos prova da referida fraude cometida.
- g) **A CNE seja instada a repetir as eleições em Tsangano em cumprimento da decisão judicial do distrito.** Relativamente ao caso das eleições do Distrito de Tsangano a Comissão Nacional de Eleições não é competente para mandar repeti-las, pois foi interposto um recurso ao Conselho Constitucional, órgão a quem neste momento compete tomar a decisão sobre a matéria;

O requerente termina ainda, considerando, que o processo eleitoral desde o início se constatou estar completamente viciado, e por isso desacreditado: evidente desorganização dos órgãos eleitorais como se esplanou no presente recurso e que é também do domínio público, titulares destes órgãos denotando falta de idoneidade, isenção, e tendo constatado que os próprios órgãos eleitorais inequivocamente contribuíram para a verificação de actos fraudulentos e ilícitos eleitorais, o que é inadmissível por parte de quem deveria garantir a regularidade e transparência, pelo que:

- i. **Solicita, em nome da transparência, justiça eleitoral e harmonia nacional, a declaração de nulidade das eleições Presidenciais, Legislativas e das Assembleias Provinciais, ou,**
 - ii. **Se não for esse o entendimento deste digno órgão, deliberar no sentido de se cumprir com os pedidos das alíneas anteriores, para no mínimo se obter a garantia do cumprimento da lei, e, em homenagem à transparência e justiça eleitorais.**
8. **Para fundamentar o seu pedido o recorrente arrola uma série de argumentos nos seguintes termos:**

8.1. **Em relação ao apuramento geral e divulgação dos resultados**

- a) **Que no dia 30 de Outubro a CNE procedeu a divulgação dos resultados do Apuramento Geral das eleições realizadas no dia 15 de Outubro de 2014, nomeadamente para Eleição do Presidente da República, dos Deputados da Assembleia da República e dos Membros das Assembleias Provinciais, cujos resultados o recorrente não concorda por não corresponderem a verdade.** O recorrente devia ter submetido o respectivo recurso sobre esta matéria ao Conselho Constitucional, até 48 horas depois da notificação da deliberação da Comissão Nacional de Eleições, nos termos do n.º 4 do artigo 174 da Lei n.º 4/2013, de 22 de Fevereiro e do n.º 4 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, derogadas e republicadas pelas Leis n.ºs 11 e 12/2014 de 23 de Abril;
- b) **A sessão de apuramento foi realizada à porta fechada porquanto os representantes dos partidos só foram chamados para darem a conhecer os resultados eleitorais, não tendo pois, participado nessa referida sessão.** – quanto a este aspecto, é nosso entender que o assunto é extemporâneo, porque tendo estado presente na Assembleia de Apuramento Nacional, o mandatário do Partido RENAMO devia ter reclamado sobre este assunto naquele exacto momento, o que não fez tendo no fim se limitado a entregar uma pasta em que reclamava de todo o processo eleitoral, sem contudo mencionar nenhum aspecto da referida Assembleia de Apuramento Nacional;

- c) **A duração de cerca de uma hora da sessão de apuramento revela que não houve verdadeiramente um apuramento nos termos preconizados na Lei, mas já se tinham preparado dados viciados e a divulgação era somente um acto de conformidade com os desígnios da CNE.** Em relação a este facto os argumentos para sua improcedência são os mesmos dos do número anterior. Contudo importa esclarecer que as operações materiais são realizadas pelo Secretariado Técnicos de Administração Eleitoral e a Comissão Nacional de Eleições reuniu-se antes para apreciar e decidir sobre os documentos a submeter à Assembleia Nacional.

Durante a Sessão Plenária da Comissão Nacional de Eleições sob forma de Assembleia Nacional, nos termos do artigo 149 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, onde se achavam presentes a título de convidados, os mandatários dos partidos políticos concorrentes e dos candidatos, aprovou-se a agenda da Sessão e iniciou-se os debates sobre as matérias vertentes com base na apresentação pelo Director Geral do Secretariado Técnico de Administração Eleitoral da centralização nacional e apuramento geral.

Foi apreciada e aprovada a Deliberação e a respectiva acta de apuramento geral dos resultados de 15 de Outubro de 2014 e no fim foi solicitado aos mandatários presentes para se pronunciarem sobre o decurso da Sessão, querendo;

- d) **O Presidente da Comissão Nacional, na cerimónia de divulgação dos resultados eleitorais, limitou-se a fazer a leitura da parte introdutória que compreende a acta de centralização nacional e a deliberação, e o escopo principal da cerimónia como decorre do artigo 121 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, divulgação dos resultados eleitorais achados no apuramento geral, foi feita pelo Director Geral do STAE, entidade incompetente em razão da matéria nos termos da conjugação dos artigos 118 e 123 ambos da Lei n.º 8/2013, e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9 da Lei 6/2013, de 22 de Fevereiro.** O Director Geral como já foi anteriormente anunciado procedeu a leitura do edital dos resultados do apuramento geral, através dos dados projectados na tela gigante, a pedido do Presidente da Comissão Nacional de Eleições que para o efeito, que para o efeito esteve presente e a dirigir o acto.

8.2. **Dos factos:**

O recorrente faz um arrolamento de factos, juntando como meios de prova 253 documentos, um CD contendo seis (6) vídeos e um áudio e a cópia da reclamação apresentada a CNE, sobre os quais a Comissão Nacional de Eleições tem a dizer o seguinte:

- a) **Posto administrativo de Vilanculos Sede, EPC de Massungue, assembleia de voto n.º 08013201, eleição para as assembleias provinciais, votaram 317 eleitores, apareceram na urna 343 votos, daí resultando um enchimento de 26 votos. O que significa que no apuramento parcial foi violado o disposto na alínea c) do n.º 1 conjugado com o n.º 3 do artigo 98 da Lei n.º 4/2013 de 22 de Fevereiro, republicada pela lei n.º 11/2014 de 23 de Abril. Significando que o Partido FRELIMO beneficiou-se ilegalmente de 26 votos constituindo um ilícito eleitoral, plasmado no artigo 229 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 12/2014, de 23 de Abril.** Relativamente a este facto, a acta que é um documento de apuramento na mesa, está clara quanto aos procedimentos, no que toca ao seu preenchimento (vide o ponto 4, segunda página do documento 1 do recorrente). Segundo a explicação do número 4 em que o número dos votos contados na urna deve corresponder á soma das parcelas 1, 2 e 3. Isto é, 282 (votos validamente expressos) mais 23 (votos brancos), mais 12 (votos nulos) igual a 317 (votos válidos existentes na urna), pelo que os 343 votos resultam de mero erro de escrita ou contagem. Os 26 votos que o reclamante considera a mais a favor do Partido FRELIMO não foram contabilizados, uma vez que nas parcelas individuais que servem para o apuramento na acta ou edital não constam.

Paralelamente, esta explicação clarifica os pontos levantados pelo recorrente nos artigos 25, 27 e 28.

No artigo 25 do recurso, o recorrente apresenta o (**Doc. 2**), que é uma cópia do edital da mesa n.º 08088601, com 493 votos na urna, sendo que a soma das parcelas é igual a 410, estando incompleto o preenchimento do edital, omissos o registo dos votos brancos e nulos. No edital original que serviu para o apuramento no sistema as parcelas estão completas e a soma parcelar corresponde a 493 votos (vide anexo do sistema).

No artigo 28, o documento 53.1 apresenta um caso anómalo e gritante em que o recorrente anexa a cópia do edital da mesa n.º 05026301, onde constam 1000 votos a mais a favor do candidato

Filipe Nyusi. Compulsados os materiais verificou-se que o edital original que serviu para o apuramento contém somente 79 votos para o candidato Filipe Jacinto Nyusi, o mesmo que o descrito por extenso (dígito por dígito) na cópia apenas pelo recorrente. De salientar que neste caso vertente nota-se uma clara viciação do edital porquanto a mesa de assembleia de voto é constituída no máximo por 800 (oitocentos) eleitores e não faz sentido que o delegado de candidatura do Partido Renamo e o MMV também indicado pela Renamo tomem conhecimento do facto mantém-se calados, assinam a acta e o edital contendo esse erro para em seguida ir apresentar ao mandatário nacional como prova de enchimento de urna.

- b) **O apuramento distrital da Comissão de Eleições da Cidade de Pemba, não ocorreu no local porque o Director Provincial do STAE recolheu os editais e actas originais a fim de proceder o apuramento intermédio no STAE provincial, tendo acontecido o mesmo nos distritos do Chiure e Montepuez – Doc 53.** De acordo com os documentos aqui em anexo, o assunto foi remetido ao Tribunal Judicial da Cidade de Pemba, não tendo a Comissão Nacional de Eleições conhecimento da decisão sobre a qual recaiu;
- c) **No Distrito de Macanga, em Tete, houve falsificação de resultados ao nível do apuramento distrital, com intenção ilícita de facilitar o partido FRELIMO e o seu candidato Filipe Jacinto Nyusi, em prejuízo do partido RENAMO e do seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama, conforme atestam as actas em anexo, Doc. 58 a 125.**

Os resultados anunciados pela CDE de Macanga não correspondem ao apuramento dos editais produzidos pelas mesas porque a RENAMO tem 60.6% dos votos e a FRELIMO 32.2% com a contagem de 60% dos editais. Com a contagem de 100% das mesas na CDE de Macanga a RENAMO tem 17% dos votos e a FRELIMO 36.53%. Anexos documentos 58 a 125. O software de apuramento foi desenhado de modo a permitir correcções dos erros que ocorrem no apuramento manual o que significa que se houve alguma viciação e/ou erro no apuramento distrital o software procede à respectiva correcção.

Em relação a estes assuntos, a Comissão Nacional de Eleições verificou e comparou os editais apensos ao recurso e os correspondentes processados pelo sistema, tendo constatado que os votos de cada candidato são iguais nos dois documentos, pelo que concluiu que o apuramento foi feito fielmente.

- d) **Na EPC Impiri, na Localidade de Nanli, no distrito de Metuge em Cabo Delgado, constatou-se na Assembleia de voto n.º 02126702 e na mesa n.º 05142801 na Localidade de Charre-Sede, duas actas da mesma mesa com resultados diferentes, divergências de números de votos nas actas de operações da mesma mesa e sem carimbo - Doc 126, 127 e e 127.1.** Relativamente a este assunto, a Comissão Nacional de Eleições confrontou as duas actas e verificou o seguinte:
- i. O Doc. 126, da mesa 02126702, na página segunda, o número 4, que é o número de boletins de voto contados na urna são 408. Pela soma das parcelas 1, 2 e 3, nesta cópia da acta, é de 230, não se sabendo donde provém o número 408;
 - ii. No Doc. 127, da mesma mesa acima referenciada, o número 4, que é o número de boletins de voto contados na urna são 408, o mesmo resultado obtido pela soma das parcelas 1, 2 e 3, o que corresponde ao edital processado pelo sistema (vide o edital do sistema anexo ao Doc. 127).
- e) **Na província da Zambézia, há divergências numéricas entre o mapa de apuramento provincial e o mapa de apuramento central onde se constata a existência de 790 a favor da RENAMO no distrito de Alto Molócuè e diferença de 5.153 votos no distrito de Milange – Docs 127.2 e 127.3.** Na província da Zambézia foram processados 94.5% dos dados. Aquando do processamento pelo sistema constatou-se a existência de editais improcessáveis que enfermam de várias anomalias dentre as quais rasuras, falta de carimbo, assinaturas e ininteligibilidade e desaparecimento, os quais não entraram na contabilização geral, pelo que nenhum dos candidatos ou partido político beneficiou dos editais em falta;
- f) **Não atendimento das reclamações do partido RENAMO e do seu candidato Afonso Macacho Marceta Dhlakama quer nas mesas de votação da àrea de jurisdição da mesa, quer pela Polícia da República de Moçambique e ou pelos Tribunais Judiciais – Doc 128 a 192.4.** De acordo com os documentos apresentados pelo recorrente tanto nos órgãos eleitorais quanto nos órgãos de Administração da Justiça as suas reclamações e protestos foram atendidas e tiveram o devido tratamento;
- g) **Circulação de boletins de voto encontrados no Distrito de Tsangano, província de Tete, com o objectivo de proceder a uma votação fraudulenta para posterior introdução nas urnas a favor do partido FRELIMO e do seu candidato –**

Docs 193 a 252. Conforme os relatórios de investigação sobre o que ocorreu nos distritos de Tsangano e Macanga, o processo de votação não chegou ao seu término tendo sido violentamente interrompido no período da manhã e o material de votação espalhado e outros queimados por indivíduos ainda desconhecidos.

A Comissão Nacional de Eleições ainda não foi participada da circulação de boletins de voto para além da informação que se tem decorrente da vandalização ocorrida no dia 15 de Outubro.

O recorrente tendo encontrado boletins de voto pré votados em nosso entender era seu dever participar o facto aos órgãos da Administração da Justiça e a Comissão Nacional de Eleições e não esperar proceder a mesma denúncia no dia 7 de Novembro ciente de que os boletins de voto sobrantes depois da votação são entregues a Comissão Distrital de Eleições e os considerados nulos, reclamados ou protestados, entregues a Comissão Nacional de Eleições para a sua requalificação.

O recorrente tem ainda o dever jurídico de colaborar com a Comissão Nacional de Eleições e com as autoridades competentes da Administração da Justiça na identificação da proveniência dos boletins de voto que junta como prova de desvio dos mesmos e sua utilização em benefício do Partido Frelimo e do seu candidato.

Perante os factos descritos e análise efectuada neste presente ofício não parece à Comissão Nacional de Eleições, poder colher provimento devendo-se indeferir o recurso interposto pelo mandatário do partido RENAMO, com todas as consequências legais pertinentes, em face dos fundamentos que ora se apresentam que demonstram claramente que:

- a) O recorrente apresentou um recurso contencioso cujo conteúdo versa sobre a Deliberação n.º 82/CNE/2014, de 30 de Outubro, atinente à divulgação dos resultados do apuramento geral das eleições de 15 de Outubro de 2014, sobre a qual no prazo fixado na lei não interpos recurso;
- b) Em relação à Deliberação n.º 84/CNE/2014, de 4 de Novembro, objecto de recurso, o recorrente não apresenta novos fundamentos que possam contestar a decisão tomada, pelo que é do entendimento da Comissão Nacional de Eleições que se a mesma se mantenha, conforme a referida deliberação;

Ademais,

- c) Os meios de prova que o recorrente apresenta para sustentar a ocorrência de fraude e enchimento de urnas, no quadro da impugnação, não são documentos originais, nem fotocópias autenticadas e, apresentam indícios de viciação cometidas a posterior e, não encontram fundamento porque as referidas actas e editais, estão simplesmente enfermos de erros materiais de contagem e de escrita relativamente aos votos na urna que correspondem aos votos válidos.

Os votos válidos correspondem aos votos distribuídos pelos candidatos, partidos políticos e/ou coligações de partidos políticos e/ou grupos de cidadãos eleitores proponentes (votos validamente expressos), aos votos brancos e votos nulos contabilizados da urna.

Aprovado em Sessão Plenária do dia 11 de Novembro de 2014.

Registe-se e submeta-se ao Conselho Constitucional, nos termos da lei.

POR ELEIÇÕES LIVRES, JUSTAS E TRANSPARENTES!

O Presidente

(Abdul Carimo Nordine Sau)

Junta-se em anexo, a pedido dos respectivos vogais, declarações de voto vencido na tomada de decisão sobre a remessa ao Conselho Constitucional do presente ofício, nos termos em que foi aprovado.